



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA** - Secretaria de Estado da Educação (SED) – Consultoria Jurídica (COJUR) – **FLORIANÓPOLIS - SC.**
- OBJETO** - Solicita manifestação do Conselho Estadual de Educação acerca do pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0136.5/2015 que “proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina”
- PROCESSO** - **SCC 5176/2015**

PARECER Nº 121
APROVADO EM 24/09/2015

I – HISTÓRICO

Em 16 de setembro de 2015, chega a este Conselho os autos do processo SCC 5176/2015, encaminhado pela Consultoria Jurídica (COJUR) da Secretaria de Estado da Educação (SED), que trata de pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0136.5/2015, de autoria do Deputado Antônio Aguiar, que “proíbe o uso de aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina”.

A SED foi instada a manifestar-se, ouvido o Conselho Estadual de Educação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado à Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC).

II – DA ANÁLISE

Compreendendo a contextualização do referido Projeto de Lei, inferida da justificativa que acompanha o mesmo, compreendemos respeitosamente, que a proposição não deva prosperar, pelas razões a seguir expostas.

Este Relator entende que o cerne da questão não está na proibição do uso de “aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina”, mas sim em apresentar subsídios e condições para que o professor em sala de aula, tanto faz se na escola pública ou particular, possa tirar melhor proveito da tecnologia para enriquecer sua atividade pedagógica, envolvendo os estudantes.

Na Constituição Federal consta no art. 206 incisos I e III que “o ensino será ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” e no “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas”.

Além do mais, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), assim estabelece:

"Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica; (g.n)
(...)"

A mesma regra vem reprisada na Lei Complementar nº 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação e que assim dispõe:

"Art. 15. Às instituições de educação, respeitadas as normas legais e regulamentares, compete:

I - elaborar e executar seu projeto político-pedagógico;" (g.n)

No âmbito do Conselho Estadual de Educação (CEE) temos a Resolução nº 182/2013, que "estabelece normas complementares para o credenciamento, autorização de cursos e seu reconhecimento, mudança de instituição mantenedora, sede/endereço e denominação de estabelecimentos de ensino, de Educação Básica e suas modalidades, integrantes do Sistema Estadual de Educação", em que constam alguns dispositivos aplicáveis à matéria do PL, vejamos:

"Art. 17 O Projeto Político Pedagógico, instrumento de exercício da autonomia pedagógica e de gestão do estabelecimento de ensino, observados os parâmetros norteadores da mantenedora, representa um dos meios de viabilizar uma educação de qualidade."

"Art. 18 O Projeto Político Pedagógico deverá contemplar as seguintes diretrizes: (...)

IV. as bases norteadoras da organização do trabalho pedagógico;"

"Art. 19 O Regimento Escolar, instrumento ordenador do funcionamento do estabelecimento de ensino, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução do Projeto Político Pedagógico, e deverá contemplar as seguintes diretrizes:

- I. natureza, objetivos, **regras** e finalidade do estabelecimento de ensino;*
- II. atribuições de seus órgãos e sujeitos;*
- III. normas pedagógicas, tendo como norteamento a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei do Sistema Estadual de Educação;*
- IV. regras gerais capazes de orientar a ação educacional no sentido de cumprir sua verdadeira função;*
- V. **direitos, deveres e normas disciplinares**, no que couber, dos seus sujeitos: estudantes, professores e profissionais atuantes em diferentes funções, gestores, famílias, representação estudantil;" (grifos nossos)*

O Regimento Escolar, por exemplo, impõe as condições, objetivos, regras e finalidade da escola, define a organização administrativa, didática, pedagógica e disciplinar a ser aplicada, e regulamenta toda a relação pessoal e profissional entre alunos, professores, funcionários e comunidade escolar, tendo como base o Projeto Político Pedagógico.

O comportamento exigido dos alunos e dos professores depende de previsão no Regimento Escolar do estabelecimento de ensino. Existindo o regimento, afigura-se lícita a exigência do comportamento.

Importante destacar o esforço que o Poder Público tem envidado para trazer mais tecnologia para dentro das salas de aulas, por meio da aquisição em massa de "tablets", lousas digitais, contratação de internet para as unidades escolares e tantas outras ações.

Bem como, de outra banda, escolas privadas, que sabidamente realizam estes mesmos investimentos até por exigência de seus alunos e contratantes.

Ao aprovar-se o referido PL, como fica uma escola que se estruturou para ter na tecnologia, com conseqüente utilização em sala de aula, seu grande diferencial no processo de ensino aprendizagem, oportunizando aos alunos interação total com recursos digitais que farão com que esse aluno tenha um “salto” em sua compreensão?

Se ocorrem desvios no uso dos eletrônicos em sala, cabe à própria escola, conforme autoriza a legislação vigente, tomar medidas para coibir as más práticas e melhor orientar seus estudantes.

Portanto, compreende este relator, da exegese dos dispositivos legais mencionados que:

1) cabe à escola, dentro de sua autonomia e concepção pedagógica (ou de sua mantenedora), estabelecer como sua atividade fim, que é o ensino, a promoção, que irá ocorrer na sala de aula ou em espaços equivalentes, de ambientes propícios ao desenvolvimento de sua atividade educacional;

2) cabe à escola, observados os mesmos princípios do item anterior, estabelecer quais são os comportamentos esperados de seus educandos, dentre estes, se poderão ou não, quando e como, portar e utilizar “aparelhos eletrônicos portáteis nas salas de aula”.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos da análise, responde-se à Consultoria Jurídica (COJUR) da Secretaria de Estado da Educação (SED) que o PL nº 136.5/2015 da lavra do Eminentíssimo Deputado Antônio Aguiar não deve prosperar, sob pena de infringir a autonomia das escolas bem como prejudicar o tão importante desenvolvimento tecnológico para o melhor aprendizado dos alunos.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o voto do Relator. Em 24 de setembro de 2015.

Osvaldir Ramos – Presidente nato

Gerson Luiz Joner da Silveira – Presidente da CLN, em exercício

Maurício Fernandes Pereira – Relator

Aristides Cimadon

Gilberto Luiz Agnolin

João Batista Matos

Mário César Barreto de Moraes

Pedro Ludgero Averbeck

Sandra Zanatta Guidi

Viegand Eger

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 24 de setembro de 2015, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

Osvaldir Ramos
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina